



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.900518/2009-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.013 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de outubro de 2019
Recorrente SAUER-DANFOSS HIDRAULICA MOBIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/03/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ser restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma líquida e certa dará ensejo à compensação e/ou a restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraíva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-37.493, de 27 de maio de 2011, da 9ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo do direito creditório pleiteado.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp de nº 22871.82466.310105.1.3.04-9207, declarando a compensação de débito de IRPJ, do 4º trimestre de 2004, com créditos originado de pagamento a maior ou indevido de IRPJ, período de apuração 31/12/2002, no valor de R\$

8.454,42 (DARF, data da arrecadação 31/03/2003, no valor total de R\$ 398.087,44, sendo o valor do principal a quantia de R\$ 387.131,62 e juros no valor de R\$ 10.955,82).

A autoridade fiscal, através do Despacho Decisório n.º de rastreamento 821052671, emitido em 18/02/2009, não homologou a compensação pleiteada sob o fundamento de que o DARF havia sido utilizado para pagar débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade nos termos abaixo:

DOS FATOS

1) Per/Dcomp 22871.82466.310105.1.3.04-9207 transmitida em 31/01/05 ref Pagamento indevido ou a maior, cfe nr processo crédito: 11020-900.518/2009-70

DO DIREITO

DA PRELIMINAR

DO MÉRITO

Fato 1 : A empresa recolheu a maior o vlr de R\$ 8.454,42 em 31/03/2003 o cód 2456-IRPJ 1, cfe apresentação da DIPJ 2003(ano calendário 2002), ficha 12 A cfe rec de entrega nr.21.52.34.91.23, a qual apresenta o Imp Renda a pagar no vlr de R\$ 378.677,20 resultado do exercício 2002 , sendo recolhido junto a SRF o DARF cód 2456 no vlr de R\$ 387.131,62 pago a maior em 31/03/03, o vlr acima declarado foi compensado como segue:

Per/Dcomp 22871.82466.310105.1.3.04-9207 de 31/01/05 RS 8.454,42 + Selic RS 2.681,74 = RS 11.136,16

DCTF 4ºtrim/04 nr 2738531334-07 de 17/05/06 .apresentando o DARF cód 3373/IRPJ no vlr de R\$ 244.245,05 tendo compensação parcial cfe descrito acima no PerDcomp.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

- a) Conforme nossa análise temos estes dois créditos pagos a maior de IRPJ cfe apresentação da DIPJ 2003 e 2004.
- b) Realizamos a compensação dos vlrs no DARF cód. 3373 (IRPJ-4ºtrim04) através de Per/Dcomp, usando estes créditos cfe descrito acima
- c) Apresentamos a DCTF 4ºtrim/04, a qual demonstra as compensações feitas destes créditos juntamente com outros recolhimentos totalizando o vlr R\$ 244.245,05 do cód 3373 (IRPJ).

9ª Turma da DRJ/RJ1 julgou a manifestação de inconformidade improcedente, vide ementa do acórdão abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO INDEVIDO.

Dispensado de ementa consoante a Portaria SRF n.º 1.364, de 10/11/2004.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ/RJ1 no dia 13/06/2011 (segunda-feira) e apresentou recurso voluntário no dia 11/07/2011 (segunda-feira), destacando em síntese o que segue:

(i) A Recorrente defendeu que o acórdão recorrido não está fundamentado, visto que a alegação de que “*a interessada sequer juntou aos autos qualquer documento capaz de provar a procedência de sua impugnação*” não pode ser suficiente para fundamentar o *decisum*. Há um desrespeito a ampla defesa do contribuinte;

(ii) A Recorrente busca reaver valores pagos a maior, defende que o DARF juntado aos autos prova ter havido recolhimento no valor de R\$ 387.131,62 a título de IRPJ, referente ao 4º tri/2002, e a DIPJ 2003, na ficha 12 A, demonstra que o imposto de renda a pagar em 2002 foi de R\$ 378.677,20, gerando, portanto, um saldo a pagar no valor de R\$ 8.454,42;

(iii) Declara que a não homologação por parte da DRF teria ocorrido por divergência nas informações acerca dos valores discutidos, isso porque, embora o DARF e a DIPJ espelhem a existência do crédito, a DCTF do 1ºtrim/2003 informa como sendo o débito de IRPJ o valor de R\$ 387.131,62. Por razão de tempo e de já ter sido proferido o Despacho Decisório, a Recorrente não pode efetuar a retificação da DCTF;

(iv) Defende que a diferença nas informações prestadas pelas declarações não podem ser determinantes, pois a contribuinte possui direito ao crédito;

(v) Por fim, requer que o recurso voluntário seja conhecido e provido, para o fim de reformar a decisão da DRJ/RJ1 e conhecer do direito creditório em razão de pagamento a maior de IRPJ e, por consequência, requer a homologação da Dcomp objeto do litígio. Alternativamente, requer a baixa dos autos para que oportunize a retificação da DCTF do 1º tri/03, para posterior análise do mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente reconhece em sua manifestação de inconformidade que a DCTF refletia valor diverso do declarado em DIPJ, mas que coincidia com o valor do DARF pago. Em resumo defendeu que:

- A DCTF do 1ºtrim/2003 declarava como débito o valor de R\$ 387.131,62 (e-fls. 65 e 66) ;
- A DIPJ 2003 aponta como imposto a pagar o valor de R\$ 378.677,20 (e-fls. 62 e 63);
- DARF pago no valor do principal de R\$ 387.131,62 (e-fls. 64).

A discrepância nas informações prestadas pela contribuinte nas suas declarações (DCTF e DIPJ) gerou a não homologação da compensação declarada, conforme despacho decisório às e-fls. 6.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade defendendo que possuía o crédito e fundamentou seu pedido com base na DIPJ e DARF.

Em julgamento de primeira instância, a DRJ não conheceu o direito creditório da Recorrente devido especialmente a ausência de provas. Embora a Recorrente alegue que a fundamentação do acórdão seja insuficiente, resta claro pela leitura do mesmo que o crédito não foi reconhecido por ausência de provas no processo. Diante disso, entendo não ter havido prejuízo à defesa da Recorrente, pois essa poderia ter colacionado documentos indispensáveis à sua defesa a qualquer tempo no processo, tanto é assim que, no recurso voluntário, ela colacionou a DIPJ 2003 - ficha 12 A, comprovante de pagamento de DARF, DCTF -1º tri/2003.

Nas suas razões de recurso, a contribuinte destaca o direito que possui em compensar tributo pago a maior, bem como defende que eventual não retificação da DCTF não exclui esse direito.

Primeiramente, é preciso deixar claro que o contribuinte não teve sua declaração de compensação homologada porque, na data da apresentação da PER/DCOMP, não havia como a autoridade fiscal identificar a existência de crédito, haja vista que, pelas informações do r. acórdão e das próprias alegações da Recorrente, a DCTF não demonstrava a existência de crédito.

A DRJ, que tem o dever de rever e eventualmente homologar de ofício a declaração de compensação, igualmente não o pode fazer porque a Recorrente não juntou elementos de prova suficientes para ratificar as suas alegações.

O pedido da Recorrente está fundamentando em duas provas essencialmente: a DIPJ e o DARF. Visto que a DCTF não espelha o direito que a mesma busca ser reconhecido.

É digno registrar que a DIPJ, desde o ano-calendário de 1999, tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida - a Instrução Normativa n.º 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6º, inciso I, a DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1º, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar. Assim, embora a DIPJ seja um documento importante, não comprova as alegações da Recorrente por se tratar de mera declaração sem efeitos de confissão de dívidas, tendo, pois, efeitos meramente informativos.

Por outro lado, importante observar que a DCTF é confissão de dívida, a qual confere liquidez e certeza à obrigação tributária. Qualquer alteração da DCTF após o despacho decisório, deve ser realizada munida de documentos fiscais suficientes para comprovar eventual erro anterior.

Outrossim, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei n.º 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos. Logo, o dever de comprovar o crédito é daquele que o pleiteia.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

A ausência dessa documentação também foi fundamento do r. acórdão para negar o reconhecimento do crédito.

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no Per/DComp podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente, como determina o art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Os equívocos identificados na DCTF, conforme apontados pela própria Recorrente, não são meros erros formais. Em verdade, eles alteram significativamente as condições do pedido inicial.

Faz-se necessário no mínimo o Livro Diário, que é registrado na junta comercial com a transcrição do Balanço, o Livro Razão, ou quaisquer outros documentos contábil-fiscais da empresa suficientes para comprovar o crédito e o consequente erro na DCTF, sem essas informações é impossível verificar a exatidão das informações declaradas pela Recorrente.

Como não houve retificação da DCTF, deveria a Recorrente ter trazido aos autos documentos fiscais que demonstrassem o equívoco no cálculo do imposto (Parecer COSIT n.º 2 de 28 de agosto de 2015). No presente caso, a partir das características do DARF discriminado no Per/DComp foi identificada a integral alocação integralmente para quitação de débito da Recorrente, não restando crédito disponível para restituição. Verifica-se que os dados presumidamente errados podem ser considerados, pois podem ser produzidos no processo elementos de prova que evidenciem as alegações da Recorrente (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional e 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Logo, não se está negando a existência de eventual crédito, mas é imprescindível a demonstração de erro no preenchimento da DCTF, que não pode ser feito apenas através da DIPJ, mas sim através de documentos contábil-fiscais da empresa.

Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF, na qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou documentos contábil-fiscais ao recurso voluntário, os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ e por esse julgador, que consideraram insuficientes para comprovar o crédito.

Ademais, em razão do princípio da verdade material, a Recorrente deveria ter colacionado aos autos os documentos hábeis e idôneos, pois a autoridade fiscal poderia ter efetuado a homologação de ofício, uma vez identificada a correção das informações prestadas. O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis, não é observar o princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Da mesma forma, o princípio da legalidade, pelo qual ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, a menos que seja previsto em lei, também está sendo obedecido, pois a previsão de demonstração da liquidez e certeza do crédito é uma determinação legal. Se há dúvidas quanto à certeza do crédito, não se pode homologar a compensação, sob pena de descumprimento legal.

Isto posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes